

Colatina/ES, 05 de agosto de 2022.

Mensagem nº 087/2022 - Processo Administrativo Nº 16.013/2022

Assunto: Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Melhorias Habitacionais de Interesse Social, estabelecendo normas e procedimentos e dar outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

REMETO a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como proposta instituir o Programa de Melhorias Habitacionais de Interesse Social, estabelecendo normas e procedimentos e dá outras providências.

Nesse sentido, o Projeto de Lei têm como proposta promover melhorias nas condições habitacionais da população em vulnerabilidade social, promovendo o direito à moradia mais digna através da requalificação dos imóveis, recuperando seus componentes estéticos dos imóveis localizados nas áreas estabelecidas pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Colatina, representado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Observa-se que a minuta final do referido Projeto de Lei, foi objeto de construção, com a participação das Secretarias com competências relacionadas ao seu objeto.

Diante do exposto, restando evidenciado o interesse público na consecução deste objeto, solicito a V. Ex.^a que seja encaminhado o Projeto de Lei ao Plenário, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa.

Contando com o apoio dessa Presidência e demais vereadores, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos os votos de estima e consideração.

Saudações cordiais,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES
Nesta.**



PROJETO DE LEI Nº 138 /2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
O PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Melhorias Habitacionais de Interesse Social no Município de Colatina, que consiste na concessão de auxílio financeiro, por meio do cartão denominado "Projeto Aquarela", destinado as famílias de baixa renda do Município, localizadas nas regiões de excepcional interesse público, visando o desenvolvimento de ações necessárias para promover melhorias nas condições habitacionais da população em vulnerabilidade social, em conformidade com o disposto no Art. 6º, e inciso IX do Art. 23 da Constituição Federal.

Art. 2º - As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no Artigo 1º, para atender situação de excepcional interesse público.

Art. 3º - O Programa consiste em viabilizar a realização de obras de reparos e reformas, estabelecidas no Artigo 6º desta Lei, em unidades habitacionais de interesse social.

Art. 4º - O Programa será implantado em áreas definidas pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Colatina, coordenado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF, considerando estudos socioeconômicos, a vulnerabilidade social e os riscos nas zonas de interesse social de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Estas áreas serão fracionadas por Regiões, dada a publicidade de cada região por meio de Decreto próprio após a publicação desta Lei.

Art. 5º - O auxílio financeiro constitui no pagamento, de quantia única a ser regulamentado por decreto, às famílias beneficiadas, que preencham os requisitos de elegibilidade do Artigo 8º, limitada a dotação orçamentária anual destinada ao programa.

§ 1º - O valor a ser pago a cada família será orçado por meio de planilha orçamentária individualizada e somente será concedido um auxílio financeiro para cada família beneficiada.

§ 2º - O auxílio financeiro será disponibilizado por meio de cartão magnético denominado "Projeto Aquarela" a ser fornecido pelo Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES e deverá ser utilizado pelo beneficiário nos estabelecimentos comerciais do Município de Colatina – ES e no pagamento de profissionais liberais para a execução das melhorias.



§ 3º - O profissional liberal deverá ser cadastrado como Microempreendedor Individual – MEI no Município de Colatina – ES.

§ 4º - O beneficiário deverá apresentar comprovação da aplicação do auxílio financeiro nas intervenções constantes no Artigo 6º, junto à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF.

§ 5º - Entende-se como família para fins desta Lei, o conjunto de pessoas com vínculos afetivos que residam em um mesmo imóvel.

§ 6º - O preenchimento dos requisitos de elegibilidade do Artigo 8º por parte da família beneficiada, não gerará direito adquirido ao pagamento do auxílio, estando o recebimento sempre condicionado a prévia dotação orçamentária anual, caso o número de famílias elegíveis nos termos do Artigo 8º ultrapasse a dotação orçamentária disponível, será aplicada a prioridade prevista no Artigo 9º.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 6º - O auxílio financeiro do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais de Interesse Social se destinará para a compra de materiais de construção e ao pagamento de profissionais liberais para execução das seguintes intervenções:

- a) Revestimento externo de estruturas em alvenaria: chapisco e/ou emboço e/ou reboco e/ou pintura;
- b) Reparo ou troca de telhas: telha cerâmica ou fibrocimento;
- c) Outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF.

§ 1º - O auxílio financeiro deverá ser aplicado exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 2º - É vedada a transferência a terceiros dos valores recebidos do auxílio financeiro e/ou do material de construção comprado com recurso do auxílio financeiro.

SEÇÃO III DO CADASTRO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º- A seleção e o cadastramento das famílias serão realizadas pela equipe da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF, com apoio de outros órgãos municipais, observadas as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os prazos para requerer a concessão do auxílio financeiro, a seleção das famílias aptas a receberem o benefício, e o pagamento do auxílio financeiro, serão definidas em decreto.

Art. 8º - Para ter acesso ao programa ficam estabelecidos os seguintes requisitos, de preenchimento cumulativo, para a seleção das famílias:



- I - Residir no imóvel no mínimo 05 (cinco) anos no Município de Colatina e ter a propriedade em nome do beneficiário, por meio de Escritura Pública ou Contrato de Compra e Venda do imóvel onde será beneficiado com o Programa, ou ainda outros documentos que se fizerem necessários que comprove a posse do imóvel;
- II - A unidade imobiliária deve encontrar-se cadastrada no Município em nome do ocupante e/ou beneficiário;
- III - Possuir renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos vigentes à época da seleção;
- IV - Parecer Técnico Social favorável, com relatório fotográfico da unidade imobiliária beneficiada, emitido por servidor público do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Colatina, que ocupe o cargo de Assistente Social;
- V - Parecer Técnico de Engenharia favorável, com relatório fotográfico da unidade imobiliária beneficiada, emitido por servidor público do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Colatina, que faça parte da Equipe Técnica de Engenharia da SEHABRF;
- VI - Não ser proprietário de outro imóvel urbano e/ou rural no Município de Colatina ou em qualquer outro Município;
- VII - O imóvel deve estar inserido dentro das regiões estabelecidas por meio de decreto próprio publicado.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 2º - A reprovação por renda poderá ser realizada pelo agente fiscalizador durante a finalização do processo de seleção ou por identificação da SEHABRF antes ou durante o processo seletivo.

§ 3º - Como a renda é uma variável, a família candidata, reprovada por apresentar renda superior ao estabelecido, permanecerá inscrita no programa e em novo processo de seleção concorrerá em igualdade com as demais famílias candidatas, caso a renda esteja dentro dos critérios estabelecidos pelo programa.

§ 4º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF, será feita a aferição da renda familiar.

§ 5º - O documento mencionado no inciso VI deverá individualizar os imóveis inseridos nas regiões, podendo ser confeccionados de forma a abranger todos os imóveis de determinado(s) logradouro(s).

§ 6º - O Assistente Social devidamente habilitado e qualificado para realização do Parecer Técnico Social, realizará visita domiciliar, a fim de avaliar as condições sociais de moradia e possíveis riscos sociais vivenciadas pela família, que justifiquem a concessão do auxílio financeiro.

§ 7º - O Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Urbanista, devidamente habilitado e qualificado para realização do Parecer Técnico de Engenharia, realizará visita domiciliar, a fim de avaliar as condições de moradia e possíveis riscos habitacionais vivenciadas pela família.

Art. 9º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 8º e havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual, dar-se-á prioridade aos seguintes perfis familiares, respectivamente:



- I - Residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a condições insalubres, devidamente comprovado conforme inciso VI, Artigo 8º desta Lei;
- II - Famílias compostas por pessoa(s) com deficiência (PCD's) ou com pessoas com incapacidade laborativa, comprovado por Laudo Médico;
- III - Família com crianças (até 12 anos incompletos), conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- IV - Idosos (a partir de 60 anos de idade), conforme estabelecido no Estatuto do Idoso, que residam sozinhos e não possuam familiares em condições de prestar-lhes apoio;
- V - Famílias beneficiárias pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;
- VI - Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com a propriedade do imóvel em seu nome.

Art. 10 - Fica vedada a concessão do auxílio financeiro para famílias que:

- I - Não cumprirem os requisitos previstos no Artigo 8º;
- II - Não tenham sido selecionadas pelo órgão público ou que não tenham requerido o benefício nos prazos de cadastramento estabelecidos em decreto.

§ 1º - Constatado o descumprimento das situações previstas no caput após a concessão do benefício, o auxílio será imediatamente cessado e o beneficiário deverá devolver os valores recebidos.

§ 2º - Constatado o pagamento do benefício para duas pessoas de uma mesma família, deverá ser cessado o segundo auxílio concedido, com a devolução dos valores recebidos por este beneficiário.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se os dois benefícios tiverem sido concedidos simultaneamente, caberá a devolução pelo beneficiário de menor idade.

Art. 11 - Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo de seleção, de escolha, o Parecer Técnico Social e o Parecer Técnico de Engenharia, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF, através de registro documental e fotográfico, cabendo arquivamento dos processos após a finalização ou indeferimento dos mesmos.

Art. 12 - A ausência de utilização do benefício no prazo de 6 (seis) meses, contados de sua disponibilização, gerará o automático cancelamento do auxílio financeiro, independentemente de prévia ou de posterior notificação do beneficiário.

Art. 13 - A ausência de movimentação da conta vinculada ao cartão disponibilizado por um período de 6 (seis) meses implicará a automática devolução dos recursos não utilizados, independentemente de prévia ou de posterior notificação do beneficiário.

Art. 14 - As regras relativas à concessão e ao pagamento do auxílio, incluindo prazos para requerimento, hipóteses de cancelamento e procedimentos para sua obtenção, serão objeto de decreto, observadas as regras desta Lei.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Município deverá efetuar publicações informando a respeito da possibilidade de recebimento do auxílio financeiro criado por esta lei e do prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, contados da primeira publicação em jornal de grande circulação, para que as famílias elegíveis nos termos do Artigo 8º da presente Lei realizem seu cadastro.

Parágrafo Único - Para fins do caput, deverão ser efetuadas publicações:

I - no sítio da internet da Prefeitura Municipal de Colatina;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - de 1 (um) aviso em 1 (um) jornal de grande circulação municipal.

Art. 16 - Compete a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHABRF à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais de Interesse Social instituído através desta Lei.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2022, os créditos adicionais ao orçamento anual, necessários ao cumprimento desta Lei, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual – PPA quadriênio 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, e arcar com outras despesas administrativas decorrentes desta Lei, junto ao BANESTES.

Art. 18 - Os critérios e as condições para aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - O prazo de vigência desta Lei será de 01 (um) ano contados a partir de sua publicação, com a possibilidade de uma única prorrogação, por igual período, se demonstrada a eficácia de sua aplicação pela Administração Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Colatina/ES, etc, etc

